



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001198/2007-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.543 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 534/539, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ de fls. 508/516, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, referentes à parte da empresa, adicional para o SAT, segurados empregados e terceiros, incidentes sobre a remuneração de empregados a serviço da RECORRENTE, mediante contrato de cessão de mão-de-obra com empresa prestadora de serviço, conforme descrito na NFLD nº 32.593.610-2, de fl. 02, lavrado em 01/05/1997, referente ao período de 05/1996 a 12/1996, com ciência da RECORRENTE em 04/06/1997, conforme AR de fl. 26.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 17.605,67, já inclusos multa e juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.543 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001198/2007-16

De acordo com o relatório fiscal (fls. 15/17), nos termos do art. 31 da Lei no 8.212/91, a RECORRENTE é responsável solidária em razão da contrato de prestação de serviço mediante cessão de mão de obra firmado com a M.M INSTALAÇÕES DE POSTOS DE GAS. LTDA. C.G.C. : 36.901.585/0001-68, tendo em vista que a RECORRENTE não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa contratada, incidentes sobre a remuneração incluída em notas fiscais de serviço e ou faturas correspondentes aos serviços executados, nos termos da legislação pertinente.

Assim, a fiscalização procedeu ao levantamento do débito em nome da tomadora, atribuindo-lhe a responsabilidade solidária por aquelas contribuições.

Além do mais, informa a fiscalização que realizou o procedimento de aferição indireta, disposta no art. 33 da Lei 8212/91 e no art. 54 do Dec. 612/92, pelo fato de não dispor do montante das remunerações incluídas nas notas fiscais de serviço e ou faturas, relativas aos serviços executados. Assim, para apuração do salário-de-contribuição, foram usados os percentuais estabelecidos no subitem 7.2 da OS/INSS/DAF n 083/93, sobre o valor das notas fiscais de serviço/fatura, discriminados na cópia do Subsídio Fiscal anexados ao relatório fiscal (fls. 18 e 20), que também informa o código do Tipo de Despesa em que foram lançadas as NFS, na Contabilidade.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação, de fls. 25/47, em 17/07/1997, alegando, em síntese, o que segue:

- Cerceamento ao direito de defesa, por ter que apresentar 107 defesas no mesmo prazo de 15 dias, requerendo a apensação das 107 NFLD's para a formação de um só processo administrativo;
- Confirma a utilização de mão-de-obra terceirizada e vai de encontro ao entendimento de responsabilidade solidária para o seu enquadramento como passivo solidário;
- Vai de encontro à base legal do lançamento e alega que a fiscalização foi arbitrária e abusiva;
- Alega que cabe à empresa prestadora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento dos empregados que prestam serviço na tomadora;
- Alega que o tomador do serviço responde com o executor por débito, se, naturalmente, o mesmo existir, e, que a prestadora do serviço em análise se encontra rigorosamente em dia com suas obrigações sociais;
- Alega que a fiscalização do INSS não se importou em apurar se houve recolhimento previdenciário pelo principal pagador, ocasionando *bis in Idem*.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.543 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001198/2007-16

Da Decisão do INSS

Quando da apreciação do caso, o INSS, às fls. 98/102, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fl. 251):

PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DE DÉBITO

A Supervisora de Equipe Fiscal no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria/MPAS/GM no.3.379, de 20.06.96, que altera o regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, aprovado pela Portaria MPS/GM no. 458, de 24.09.92;

Considerando que a empresa contestou o débito lançado pela fiscalização;

Considerando que os elementos aduzidos na defesa não foram suficientes para alterar o procedimento fiscal;

Considerando o relatório da análise.

RESOLVE:

- a) Julgar PROCEDENTE o lançamento de débito;
- b) Notificar a empresa, remetendo-lhe cópia desta decisão e do relatório da análise.

Ademais, às fls. 109/113 a RECORRENTE apresenta pedido de parcelamento solicitado pela prestadora de serviços, referentes aos períodos de 05/1995 a 10/1996; 03/2000 a 03/2000; 05/2003 a 05/2004, sendo que apenas o primeiro contém competências incluídas nesta NFLD nº 32.593.610-2.

Do Recurso, contrarrazões do INSS e voto do MPAS

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 16/01/1998, conforme recibo da entrega da decisão-notificação, à fl. 255, apresentou o recurso voluntário de fls. 256/281 em 06/02/1998.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Assim, o processo foi encaminhado à Divisão de Cobrança do RJ para a apresentação de contrarrazões, apresentada às fls. 284/285, alegando o perfeito enquadramento legal da RECORRENTE como responsável solidária, bem como o que segue abaixo sintetizado:

- que o débito foi apurado de acordo com os dispositivos da legislação previdenciária.
- que a fiscal notificante observou estritamente as normas e legislação vigentes, aplicando os valores brutos das Notas Fiscais de Serviço/Faturas o percentual mínimo de 40%, previsto na OS/INSS/DAF nº 83/93, por se tratar de prestação de serviço de limpeza.
- que o tomador da mão-de-obra (coobrigado solidário nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91) não pode se esquivar do lançamento apresentando como defesa benefício de ordem, nada impede que apenas o tomador seja notificado.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.543 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001198/2007-16

- que a defendente não anexou sequer um documento preenchido de acordo com a legislação vigente comprovando o aludido;
- que os recolhimentos apresentados pela prestadora de serviço não puderam ser considerados, porque as guias não estavam vinculadas à Tomadora, além de apresentarem Salário-de-Contribuição menor do que o devido.
- que quando a fiscalização comprovar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a empresa não registra o movimento real da mão-de-obra utilizada, do faturamento e do lucro, o salário-de-contribuição será apurado com base no valor bruto da nota fiscal/Fatura ou recibo, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.
- que nenhum fato novo foi exibido pela interessada que ensejasse a modificação do nosso entendimento sobre o assunto, corroboramos com o pronunciamento da fiscalização às folhas 189/190.

Em análise ao presente processo, a MPAS – Conselho de Recursos da Previdência Social, às fls. 287/293, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

EMENTA

Débito Previdenciário-Custeio-Responsabilidade Solidária sobre serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Impossibilidade da elisão do instituto da responsabilidade solidária com base em GRPS's genéricas. Inteligência do artigo 31 da Lei 8.212/91 e Leis n's. 9.032/95 e 9.129/95.

Recurso Conhecido e Improvido.

Desta forma, em razão do não pagamento pela RECORRENTE no prazo, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fls. 301/332).

Mandado de Segurança e Retorno dos Autos para Julgamento

O RECORRENTE impetrou mandado de segurança nº 98.0031717-1 com o objetivo de obter certidão negativa de débito e a decretação de ilegalidade das inscrições das dívidas inscritas, sustentando que as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas pelos devedores diretos. Conforme informação prestada pela Procuradoria Geral Federal às fls. 340/341, o RECORRENTE obteve decisão judicial para anular os processos administrativos a partir da autuação.

Julgando o recurso de apelação, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, concedendo o mandado de segurança, para anular os processos administrativos a partir das autuações, entendendo que o desenvolvimento do processo não seguiu os trâmites legais previstos no art. 50, incisos LIV e LV da Constituição Federal, devendo a Autarquia verificar se efetivamente houve o aludido pagamento. Acórdão com trânsito em julgado em 16.03.2005 e baixa definitiva em 21.03.2005.

Tento em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, com a consequente transferência dos processos administrativo fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda pela diligência realizada e defesa apresentada pela RECORRENTE, trago trecho do resumo elaborado pela DRJ do Rio de Janeiro I/RJ, ante sua clareza e precisão didática para compor parte do presente relatório:

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.543 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001198/2007-16

3. O presente lançamento refere-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD DEBCAD nº 32.593.610-2, que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a consequente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 11330.001179/2007-16.

4. Para o crédito em referência houve a emissão de Decisão Notificação De Procedência do Lançamento de Débito (fls. 161). A empresa entrou com recurso contra a decisão (fls. 165/187). Foi proferido o Acórdão negando provimento ao recurso (fls. 194/200). Posteriormente o processo foi encaminhado à procuradoria para inscrição da dívida (fls. 207).

5. Em 25/06/2001, à fls. 241, consta despacho da Gerência de Cobrança de Grandes Devedores/RJ da Procuradoria da Previdência Social informando: crédito com exigibilidade suspensa por força de liminar em Mandado de Segurança nº 98.00317171, concedida em 15.12.1998 e que não obstante sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em 24.06.1999 foi impetrado outro Mandado de Segurança sob o nº 99.02.297366, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança originário, revigorando a liminar antes concedida. Informa ainda que naquela data encontravam-se ambos conclusos para sentença.

6. À fls.242/244, consta cópia de e-mail emitido pela Procuradora Federal Dra. Alexandra da Silva informando ao chefe do setor que recebeu do CRPS os créditos relacionados da empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda para que seja cumprido o acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.00317171, que anulou os processos administrativos a partir das autuações, para que a Autarquia verifique se efetivamente foram realizados os pagamentos pelas prestadoras de serviço. Informa ainda da impossibilidade de retornar os créditos à fase administrativa.

7. Assim, a fim de dar cumprimento à decisão judicial, foi emitida a Resolução DRJ/RJO I de nº 204 fls.301/302, com envio dos autos ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal Previdenciária Rio de Janeiro Sul, a fim de que fosse verificado se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às notas fiscais de serviço incluídas no presente lançamento.

8. A Auditora Fiscal, em atendimento à diligência solicitada, informa (fls. 322/323) que, pela análise das informações constantes dos sistemas informatizados, verifica-se que Na empresa MM INSTALADORA DE POSTOS DE GASOLINA LTDA. — CNPJ nº 36.901.585/000168, não há ação de fiscalização cadastrada, relativamente a qualquer período, incluindo-se o período de 05/96 a 12/96, de acordo com as informações constantes no CNAF, as fls. 314. Verifica-se, ainda, que constam informações quanto à adesão a algum tipo de parcelamento, conforme telas anexadas as fls. 317 a 321, referentes aos períodos de 05/1995 a 10/1996; 03/2000 a 03/2000; 05/2003 a 05/2004, sendo que apenas o primeiro parcelamento contém competências incluídas nesta a NFLD nº 32.593.6102.

9. Cópia da Informação Fiscal foi encaminhada à empresa MM INSTALADORA DE POSTOS DE GASOLINA LTDA (AR fls. 328), mas retornou ao remetente por não ter sido localizada (mudou-se).

10. A empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda foi cientificada da Resolução e da Informação Fiscal, conforme comprovantes de fls 341.

11. A prestadora de serviços MM Instalador de Postos de Gasolina Ltda foi cientificada dos atos processuais através de Edital nº 15 de 09 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial de 13/06/2011, fls 343, contudo, não se manifestou.

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.543 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001198/2007-16

Nova Manifestação da ESSO (atualmente denominada Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A)

12. A tomadora de serviços se manifesta de fls. 329/334, alegando, em apertada síntese:

12.1 Reforça a urgência em dar cumprimento a decisão definitiva da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª região, ao julgar o Mandado de Segurança nº 1999.02.01.0527889, que determinou que a Autoridade Fiscal deveria verificar se as prestadoras realizaram o recolhimento das cotas previdenciária, de modo a evitar o recebimento em duplicidade.

12.2. Conforme decisão do mandado de segurança a Administração devia proceder à verificação da ocorrência do efetivo pagamento do tributo previdenciário por parte da prestadora dos serviços, de modo que pudesse a requerente exercer na plenitude o seu direito de defesa. E para tanto tem que necessariamente se dar conhecimento do resultado dessa verificação à requerente.

12.3. “No caso concreto, é inviável estabelecer qualquer liame com a requerente através de simples remissão aos dados do estabelecimento, ao CNAF, a Conta-Corrente ou ao Sistema de Cobranças, sendo certo que essas ferramentas jamais suprirão a falta de fiscalização. Afinal, sua utilização não só desrespeita o comando judicial, como também se vale de dados incompletos.”

12.4. Portanto, não basta verificação pelo sistema de informática, pois ela não esgota e nem substitui a necessidade de verificação direta na prestadora dos serviços, real contribuinte. Para se atribuir responsabilidade A tomadora dos serviços, insista-se, é fundamental apuração direta junto a prestadora, possibilitando inclusive a apresentação de defesa por parte do real devedor, a fim de evitar constrição indiscriminada, a todos para quem trabalhou.

12.5. Neste sentido a decisão definitiva do IRE da 2ª Região e a legislação aplicável, Dai esperar a requerente que sejam observadas as condições impostas para a sua responsabilização, dentre as quais a fiscalização direta da prestadora e serviços.

12.6. Diante do exposto, requer que essa (i) Administração proceda à aferição direta junto à prestadora dos serviços, real contribuinte, sobre a efetivação do pagamento das cotas previdenciárias relacionadas às notas fiscais objeto do presente processo; e (ii) posteriormente, requer seja concedido prazo de 30 dias para apresentação de manifestação/defesa, especialmente na hipótese de prosseguimento desse processo administrativo, caso haja algum óbice ao imediato cancelamento da NFLD lavrada.

12.7. Requer que toda e qualquer comunicação de ato processual seja encaminhada a ESSO Brasileira de Petróleo Ltda, no endereço citado às fls. 334.

13. Os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento em 28.09.2011.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fl. 508/516):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1996

CRÉDITO	PREVIDENCIÁRIO	RESPONSABILIDADE	CRÉDITO
PREVIDENCIÁRIO	RESPONSABILIDADE	SOLIDÁRIA.	CESSÃO DE

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.543 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001198/2007-16

MÃODEOBRA PRESTADORA DE SERVIÇOS INCLUSÃO EM PARCELAMENTO DE PARTE DO PERÍODO

Comprovada a inclusão em parcelamento de parte do período, na empresa contratada, torna-se incabível o lançamento por solidariedade na empresa contratante, no período abrangido pelo parcelamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS

De acordo com o Parecer CJ/MPAS N.º 1.710/99, não existe responsabilidade solidária na cobrança de contribuições para terceiros para nenhuma empresa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Entendeu a DRJ pela exclusão das competências de 05/1996 a 10/1996 tendo em vista que houve recolhimento constante da conta corrente da prestadora de serviço, em razão de tais competências ser objeto do parcelamento 55.698.950-3 (referente ao débito 32.546.774-9) e ser compatível com a RAIS existente do sistema da RFB.

Também entendeu a DRJ pela exclusão das contribuições para terceiro, tendo em vista o entendimento de que não existe responsabilidade solidária na cobrança de tais exações para nenhuma empresa, com base no Parecer MPAS/CJ nº 1.710, de 07/04/1999.

Por outro lado, a DRJ entendeu por manter o débito referente às competências de 11/1996 e 12/1996, tendo em vista que essas não foram incluídas em parcelamento e o recolhimento constante da conta corrente não é compatível com a RAIS existente do sistema da RFB.

Assim, o crédito ficou retificado da seguinte forma:

Competência	Valor Original (R\$)	Valor de Terceiros Excluído (R\$)	Valor Retificado (R\$)
nov/96	150,14	23,66	126,48
dez/96	2.290,60	361,02	1.929,58
Total	2.440,74	384,68	2.056,06

TOTAL:

DE: R\$ 2.440,74

PARA: R\$ 2.056,06

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/07/2012, conforme AR de fl. 526, apresentou o recurso voluntário de fls. 534/539 em 10/08/2012, enquanto o contribuinte MM. INSTALAÇÕES DE POSTO DE GAS LTDA. foi cientificado por edital, à fl. 576, em 14/11/2012, mas não apresentou recurso.

Fl. 8 da Resolução n.º 2201-000.543 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001198/2007-16

Em suas razões, alega que comprovou que houve recolhimento da prestadora de serviços nos meses de novembro e dezembro de 1996, através nas GRPS acostadas em fase impugnatória.

Destarte, alega que, diante da evidência documental, não pode prosperar ressalva de Autoridade Fiscal de que as citadas guias não podem ser consideradas por não terem sido localizadas no sistema de informática.

Assim, relata que não há como afastar que o pagamento efetuado se referia especificamente à prestação de serviço à requerente, ainda mais considerando as guias GRPS apresentadas pela requerente no processo em meados de 1997.

Caso não seja entendido o acima disposto, requer que seja verificada também a prestadora, possibilitando inclusive a apresentação de defesa por parte do real devedor e de forma a ser evitado o recebimento em duplicidade pelo fisco.

Reitera ainda que na decisão judicial do Mandado de Segurança, já havia destacado que a verificação impediria o recebimento em duplicidade pelo INSS, que em razão de uma cobrança indiscriminada, poderia receber, pelo mesmo fato gerador tanto da prestadora de serviços quanto da tomadora.

Então, requer que seja realizada aferição direta, perante a real contribuinte — consubstanciada na efetiva pesquisa dos controles de pagamento de guarda da empresa prestadora de serviço, com a lavratura das NFLD contra esta, em se constatando alguma irregularidade.

Alega que a prestadora de serviços é a responsável pelo pagamento da contribuição, obrigação que só haveria de ser transferida ao tomador, insista-se, quando apurada e certificada a efetiva existência de débito e, ainda assim, na exata medida em que lhe aproveita nos termos dos serviços prestados pela contratada. Ademais, relata que não pode apenas a tomadora ser objeto de fiscalização e cobrança do Fisco, se a real contribuinte e eventual devedora é a prestadora de serviços.

Argumenta que a solidariedade prevista na lei somente poderia ocorrer quando a cessão de mão-de-obra resultar em subordinação jurídica com a tomadora dos serviços, nunca na hipótese de mera prestação de serviços.

Por fim, requer que seja verificado se eventual dívida existente já não é objeto de cobrança do Fisco junto à própria prestadora de serviços, pois o mesmo débito fiscal pode estar sendo cobrado em duplicidade.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Fl. 9 da Resolução n.º 2201-000.543 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001198/2007-16

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De início, quanto ao pedido para que as intimações fossem realizadas em nome do patrono da contribuinte, esclareço que não merece prosperar tal pleito no processo administrativo fiscal, em que as intimações são dirigidas exclusivamente aos contribuintes parte no processo. Neste sentido, invoco a Súmula CARF nº 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DILIGÊNCIA

Apesar da DRJ de origem ter cancelado o lançamento relativo às competências 05/96 a 10/96 (por adesão de parcelamento pela prestadora de serviços), manteve o lançamento em relação às competências 11/96 e 12/96 pois “essas não foram incluídas em parcelamento e o recolhimento constante do conta corrente não é compatível com a RAIS existente do sistema da RFB” (item 26 da DRJ - fl. 514).

Contudo, ao contrário do que foi afirmado pela DRJ de origem, não verifica-se nos autos a realização de uma comparação entre o recolhimento efetuado pela prestadora de serviço e o eventual valor a ser recolhido apurado com base na RAIS da mesma prestadora. A informação prestada em diligência e os extratos então obtidos encontram-se às fls. 411/421.

Ou seja, a diligência realizada apenas demonstrou que a prestadora de serviços não foi objeto de fiscalização e apontou quais as competências incluídas em parcelamento. Deste modo, entendo que não foi cumprindo com a decisão judicial na medida em que deveria ter sido realizada pesquisa para apuração dos recolhimentos previdenciários efetuados à época pela prestadora dos serviços.

Isto porque não há informação relativa à possibilidade de estabelecer o vínculo entre os recolhimentos feitos pela prestadora em relação às competências mantidas (11 e 12/1996 – fl. 413) e a prestação de serviços em tela, bem como a verificação da compatibilidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias com a massa salarial da prestadora, em cumprimento à decisão judicial.

Desta forma, assim como restou procedido em outros processos de mesma natureza lavrados contra a RECORRENTE (como, por exemplo, o processo nº 12267.000015/2008-91), entendo por baixar o processo em diligência para:

- Verifica se o valor recolhido pela empresa prestadora de serviços em 11/1996 e 12/1996 é compatível com o número de segurados informados na RAIS da prestadora ou qualquer outro elemento de convicção que indique que a prestação de serviços em questão está coberta por recolhimento previdenciário.

Fl. 10 da Resolução n.º 2201-000.543 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11330.001198/2007-16

Após a realização da diligência, uma cópia da Informação Fiscal deve ser encaminhada tanto à RECORRENTE como à prestadora de serviços para, querendo, se manifestar.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por BAIXAR O PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim